



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000372-45.2009.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados EDUARDO APARECIDO BARRETO e VALDIR BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0000372-45.2009.8.26.0062

COMARCA: Bariri — 1ª Vara

APELANTE: Banco do Brasil S/A

APELADOS: Eduardo Aparecido Barreto e Valdir Barreto

Voto nº 11.048

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.**

I. Caso em Exame:

Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão:

Aplicabilidade da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a alegação de inexistência de inércia por parte do exequente.

III. Razões de Decidir:

Prazo prescricional aplicável à execução de nota promissória é trienal, conforme art. 5º da Lei nº 6.840/80 e arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, corroborado pela jurisprudência do STJ. A inércia do exequente, evidenciada pelo arquivamento dos autos por duas vezes, ensejou a prescrição intercorrente, uma vez que o prazo prescricional foi ultrapassado.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente aplica-se à execução de

título extrajudicial quando há inércia do exequente. 2. Diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo prescricional.

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, contra Eduardo Aparecido Barreto e Valdir Barreto, perseguindo a satisfação de crédito de R\$ 38.090,11, representado em nota promissória.

Sobreveio a sentença (fls. 360/365) que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no feito.

Apelou o Autor (fls. 369/376) alegando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, porquanto os autos não permaneceram no arquivo em prazo superior ao da prescrição do direito material. Sustentou a inexistência de inércia, mormente pelas diversas diligências postuladas, a fim de localizar bens de propriedade do devedor. Acenou que não houve a suspensão do feito. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, trata-se de execução de título

extrajudicial fundada em contrato de empréstimo (fls. 17/21), garantido por nota promissória (fl. 22), cujo prazo prescricional aplicável é o trienal, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.840/80 e dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, conforme estabelecido pelo C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

2. Não há como afastar a conclusão estadual - quanto à ausência de efetividade das medidas adotadas - sem o revolvimento fático-probatório, procedimento que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.668.460/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Nesse contexto, destaca-se, outrossim, o teor da Súmula nº 150 do C. STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Ademais, segundo leciona Humberto Theodoro Junior, “A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei.” (Prescrição e decadência – 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.18).

No caso concreto, a demanda foi distribuída em 28/01/2009, sendo realizada diligência que resultou no bloqueio online do valor de R\$ 736,66 (fl. 158).

Determinada a suspensão do feito, com remessa dos autos para o arquivo, em 27/08/2012 (fl. 256). O feito foi desarquivado em 14/06/2018 (fl. 257).

O Exequente requereu a realização de pesquisa de bens nos nomes dos devedores, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 259).

Houve o bloqueio online dos valores de R\$ 34,05, R\$ 18,80 e R\$ 15,25 (fls. 291/292).

O Juízo determinou a intimação do Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora ou requerer a suspensão do feito por ausência de bens (fl. 311).

Diante da ausência de manifestação do Exequente (fl. 313), os autos foram encaminhados novamente ao arquivo, no dia 27/06/2022 (fl. 314).

O Exequente requereu o desarquivamento do feito em 01/11/2022 (fl. 316).

Nesse contexto, os autos foram remetidos ao arquivo por 02 vezes ante a inércia do Apelante (fls. 256 e 314), diante da inércia do Exequente, o que ensejou a prolação da r. Decisão (fl. 319) para que se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.

Considerando-se o lapso de quase 06 anos da suspensão processual e do primeiro arquivamento e de mais 04 meses do segundo arquivamento, decorreu-se prazo superior ao prescricional quinquenal, motivo pelo qual o decreto de extinção do feito é irretocável.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença que extinguiu o processo em razão da prescrição intercorrente. Inconformismo do exequente. Nota promissória. Prescrição intercorrente consumada. Aplicação do prazo da Lei

Uniforme de Genebra, arts. 70 e 77. Execução que estava arquivada quando da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. Aplicação do artigo 1.056, do CPC/15. Prescrição intercorrente iniciada em 17/03/2016. Desarquivamento em 04/09/2019, após o decurso do prazo prescricional de três anos. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0011467-61.2008.8.26.0562; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Além disso, os requerimentos infrutíferos do Exequente para a realização de diligências, visando à satisfação de seu crédito, não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO – Título executivo extrajudicial – Notas Promissórias – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo – Admissibilidade – Sucessivas intervenções da exequente para tentativa de localização de bens, mas sem êxito – Diligências infrutíferas que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0017972-35.2011.8.26.0248; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a sentença apelada.

Inaplicável a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios na sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora